

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20441.05900-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual

situação brasileira, de **vacatio legis** da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de

de 2020.



CD/20441.05900-00